TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL: Da ineficácia da legislação frente à efetivação de direitos à carência de políticas públicas

DOMESTIC WORK IN BRAZIL UNDER AN INTERSECTIONAL PERSPECTIVE: From the legislations' inefficiency compared to the realization of rights to the lack of public policies

Rayane Dayse da Silva Oliveira[1]

RESUMO

Este artigo consiste em um exercício analítico, referenciado no debate sociológico, que mobiliza a abordagem interseccional para compreender e explicar as relações de trabalho no espaço doméstico. Tendo como base o pensamento teórico-epistemológico interseccional, indagamos sobre os efeitos produzidos pelo entrecruzamento dos marcadores de gênero, raça e classe na vida das trabalhadoras domésticas, em sua maioria mulheres negras, analisamos o percurso histórico de estabelecimento tardio de direitos para esse segmento e a ineficácia da legislação na garantia do pleno exercício de tais direitos, por último, tratamos ainda da escassez de políticas públicas nesse segmento. Desta feita, ao passo em que examinamos o modo como o entrecruzamento de gênero, raça e classe é estruturante dessas relações, identificamos que ele também é responsável pela manutenção e perpetuação das desigualdades, violências e invisibilidades que atravessam as vidas e trajetórias dessas trabalhadoras.

Palavras-chave: Interseccionalidade. Políticas Públicas. Trabalho doméstico.

ABSTRACT

This article consists of an analytical exercise, referenced in the sociological debate, which mobilizes the intersectional approach to understand and explain labor relations in the domestic space. Based on intersectional theoretical-epistemological thinking we investigated the effects produced by the intersection of gender, race and class markers in the lives of domestic workers, mostly black women, we analyze the historical path of the late establishment of rights for this segment, and we also address the ineffectiveness of legislation in guaranteeing the full exercise of such rights, finally we also deal with the scarcity of public policies in this segment. This time, while we examine how the intersection of gender, race and class is structuring these relationships we identify that it is also responsible for maintaining and perpetuating the inequalities, violences and invisibilities that cross the lives and trajectories of these workers.

Keywords: Intersectionality. Public Policies. Domestic work.

[1] Universidade Federal da Paraíba - UFPB; Mestra e doutoranda em Sociologia; rayaneoliveiraguerra@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como problemática central analisar e explicar as relações de trabalho no espaço doméstico no Brasil, a partir da perspectiva teórico-metodológica da interseccionalidade. Elencando o caso Miguel como mote da discussão, recorremos à perspectiva interseccional para examinar o modo como o entrecruzamento de gênero, raça e classe opera na manutenção e perpetuação das desigualdades que marcam as vidas e trajetórias das trabalhadoras domésticas, além de estar também na base do retardo da promulgação de leis que garantissem os direitos e a formalização da situação profissional dessas trabalhadoras.

Abordando aspectos históricos do trabalho doméstico, como as origens escravocratas desse trabalho, observamos que questões como essa ocasionaram a continuidade da sua execução ser dada principalmente por mulheres negras, e fez com que esse trabalho seguisse marcado por desvalorização e subalternidade (BIAVASCHI, 2014). O emprego doméstico, que foi naturalizado historicamente como atividade essencialmente feminina e majoritariamente negra, continua marcado por grande precariedade, desvalorização social e invisibilidade, e segue perpassado por estigmas e informalidades. Mesmo após os avanços da legislação, temos um cenário em que a lei ainda não é obedecida por todos os empregadores e que em muitos casos essas trabalhadoras permanecem em condições de informalidade, desvalorização e convivem com a ausência de direitos básicos.

Nesse cenário de ineficácia da legislação frente à efetivação plena de direitos, e de manutenção da desvalorização do trabalho doméstico no pensamento e imaginário social, temos ainda uma escassez de políticas públicas com foco nesse grupo. Nos propomos, pois, abordar o modo como se deu o alcance de alguns direitos e garantias, que ocorreu somente depois de já serem garantidos direitos trabalhistas às diversas outras categorias, mas que para trabalhadoras domésticas demoram longamente a se estabelecer. Desta feita, a partir da perspectiva interseccional buscamos compreender como o entrecruzamento de gênero, raça e classe é estruturante dessas relações e responsável pela manutenção e

perpetuação das desigualdades e das violências que fundamentam e atravessam a trajetória destas trabalhadoras.

2 Entendendo o Caso Miguel

O caso que ficou conhecido como “Caso Miguel” refere-se à morte de Miguel Otávio Santana da Silva, de cinco anos de idade, filho da empregada doméstica Mirtes Renata Santana de Souza. A criança morreu após cair do nono andar de um condomínio de luxo, no Centro do Recife, a uma altura de 35 metros, em 2 de junho de 2020. Na data em questão, enquanto Mirtes saira para levar o cachorro da patroa, Sari Corte Real, para passear, o menino Miguel ficou no apartamento na companhia de Sari e de uma manicure que estava lá para atendê-la.

Conforme descrito por veículos de informação que divulgaram o caso, o menino, supostamente, teria “incomodado” Sari pedindo para ir até a sua mãe, saindo do apartamento em seguida objetivando encontrá-la e ido até o elevador, o garoto teria sido contido pela Sari, em um primeiro momento, mas com a sua insistência em ir em busca da mãe, a patroa, impaciente, acionou botões do elevador para um dos andares superiores e foi embora enquanto a porta fechava com a criança dentro, conforme imagens das câmeras, todavia, a defesa de Sari ainda argumenta que ela só fingiu acionar os botões para assustar Miguel e fazer com que ele voltasse ao apartamento.

No interior do elevador, Miguel apertou vários botões do painel de andares e acabou chegando ao nono andar, onde desceu e, perdido dentro do prédio sem achar a saída, foi até as suas extremidades, escalou uma grade na área onde ficam as partes externas de ar-condicionado daquele andar, subiu no parapeito que cedeu com seu peso, fazendo com que ele caísse de uma altura de 35 metros. Miguel ainda foi socorrido, mas faleceu no hospital.

Na mesma semana do ocorrido, em entrevista concedida por Sari ao programa de televisão Fantástico, da emissora Rede Globo, ela foi questionada sobre o porquê de não ter tentando pegar Miguel pela mão e conduzi-lo de volta ao apartamento em vez de “fingir acionar os botões” e abandoná-lo, Sari respondeu que

não pensou nisso, pois nunca havia tido contato direto com Miguel e não se dirigia diretamente a ele, de modo que dessa vez também “não se sentiu segura para isso”.

Pela morte de Miguel, Sari foi autuada em flagrante por homicídio culposo, quando não há intenção de matar, e pagou fiança de vinte mil reais (R$ 20.000,00) para responder ao processo em liberdade, sendo ainda indiciada por abandono de incapaz, fato que a acusação conseguiu, posteriormente, reverter para a acusação de abandono de incapaz com resultado de morte. No julgamento, nove meses após o ocorrido, em março de 2021, a Justiça de Pernambuco condenou Sari Corte Real e seu marido a pagarem o montante de trezentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta reais e quarenta centavos (R$ 386.730,40) por danos coletivos, essa sentença ainda coube recurso e o processo continua tramitando, seguindo a ré, até o referido momento, em liberdade.

3 Analisando o trabalho doméstico no Brasil sob a perspectiva interseccional

O trágico caso em questão reacendeu discussões sobre a ausência de valorização e respeito por essas trabalhadoras que mesmo amparadas por algumas legislações, na prática não têm direitos básicos preservados, além de ter evidenciado o descaso com as vidas pretas e pobres, isso porque o caso Miguel não é isolado, o genocídio do povo negro é uma realidade de longo histórico, podemos observar que essas vidas costumam ser tidas, como aponta Butler (2011), como vidas précárias e corpos não passíveis de luto. A discussão de Butler sobre as vidas precárias e os corpos vulnerabilizados, muito bem ilustrada no caso Miguel, trata de como sujeitos que possuem existências atravessadas por marcas que estão fora dos padrões normativos são vistos enquanto sujeitos abjetos, como é o caso de pessoas negras, pobres, LGBTs e outras. Essas pessoas formam, na teoria de Butler, um rol de vidas pelas quais ninguém se importa, pelas quais ninguém lamenta, ou ainda, corpos não passíveis de luto.

Ao apontar para o fato de que a sociedade chora a perda apenas de certos corpos, ela identifica, o que por experiência já compreendemos, que corpos negros, de mulheres, de pessoas LGBT, de muçulmanos, dentre outros, não são os que

costumam ser objeto de empatia, nem do que se entende como vidas passíveis de luto. Ademais, quando observamos essa realidade a partir da perspectiva do cruzamento de marcadores, identificamos que há ainda um agravamento na falta de empatia, bem como de justiça, para com sujeitos que possuem mais de um marcador da diferença.

Tendo o caso Miguel como mote para pensar a questão do trabalho doméstico no Brasil e a situação de populações de mulheres negras e pobres, é possível notar que tal questão, para uma compreensão mais profunda, precisa ser vista sob a lente do quadro de desigualdades entrelaçadas que se configura na sociedade brasileira. Propomos a perspectiva de análise interseccional como um acréscimo que nos permite compreender que Mirtes, a mãe que hoje chora a perda do seu filho, e também o próprio Miguel, representam posições em uma estrutura de dominação que de nenhuma forma caracterizam esse caso como isolado.

A ideia da interseccionalidade como lente de análise auxilia na compreensão do quadro de desigualdades da sociedade brasileira a partir da proposição de que o cruzamento de marcadores de gênero, raça, classe e outros, estabelecem desigualdades específicas conforme a posição de cada sujeito no quadro de condições combinadas ou entrelaçadas de dominação. Em resumo, o conceito de interseccionalidade é proposto para se referir ao modo como o racismo, a dominação de classe, as relações de gênero e outras matrizes de dominação e discriminação criam desigualdades cruzadas, ou seja, posições específicas nos eixos de poder, geradas por formas de opressão que se encontram, situando os sujeitos em um *lócus* específico com base em suas características pessoais. O uso da interseccionalidade como lente analítica destaca, pois, a natureza múltipla das identidades individuais e o modo pelo qual as diferentes combinações de marcadores (classe, gênero, raça, sexualidade) posicionam cada indivíduo em um sistema hierárquico.

O debate da interseccionalidade surge dentro do feminismo negro nos EUA e tem como ponto de partida formal os escritos de Crenshaw (1989-1991), embora discuta-se que a ideia em si possui um histórico anterior a essa sistematização

proposta por ela. Para localizar e dar corpo a esse debate, o que é proposto de início é tanto uma reformulação da teoria feminista como da legislação anti-discriminação racial, para dar multidimensionalidade às experiências vividas por mulheres negras que rotineiramente são invisibilizadas por concepções unidimensionais da quebra de direitos. Para ilustrar a discussão e demonstrar como operam as desigualdades cruzadas, Crenshaw (1989) apresenta três casos de disputa judicial em que aparecem dificuldades inerentes ao tratamento dado pelo judiciário à interseccionalidade e que também servem de base para compreendermos os efeitos desse entrecruzamento na prática.

Dentre os casos citados, o da ação movida por cinco mulheres negras contra a *General Motors* ilustra bem a questão. As cinco impetrantes partiram da alegação de que a empresa perpetuava os efeitos da discriminação passada contra mulheres negras:

> As evidências apresentadas no julgamento revelaram que a *General Motors* simplesmente não contratou mulheres negras antes de 1964 e que todas as mulheres negras contratadas após 1970 perderam seus empregos em uma dispensa por antiguidade durante uma recessão subsequente (Crenshaw, 1989, 141 - tradução nossa)[1].

O entendimento do tribunal, no entanto, foi o de que o pleito não tinha base, pois a empresa já havia, antes de 1964, contratado tanto mulheres (brancas), para funções de recepcionistas e secretárias - o que indicava não haver segregação sexista, quanto negros (homens), para serviços que envolviam o uso de força física - o que justificava também não haver fundamento para a queixa de discriminação racial. Esse entendimento do tribunal, *per se*, revela caracteres da dominação na perspectiva das intersecções em que o cruzamento dos marcadores (gênero e raça) colocam a mulheres negra em um local específico na matriz de dominação, o que fez com que não fossem vistas como possibilidade de contratação nem para a função de recepcionista, por não possuírem uma imagem física tida como palatável, tal qual ocorre com as mulheres brancas, nem para os trabalhos que requerem o uso de força física, que eram delegados aos homens negros. A argumentação final do tribunal foi a seguinte:

> A história legislativa em torno do Título VII não indica que o objetivo do estatuto era criar uma nova classificação de 'mulheres negras' que teriam maior reputação do que, por exemplo, um homem negro. A perspectiva da criação de novas classes de minorias protegidas, governada apenas pelos princípios matemáticos de permutação e combinação, claramente levanta a perspectiva de abrir a caixa de Pandora. Assim, o tribunal aparentemente concluiu que o Congresso não considerou que as mulheres negras poderiam ser discriminadas como "mulheres negras" ou não pretendia protegê-las quando essa discriminação ocorreu (Crenshaw, 1989, 142 - tradução nossa)[2].

O que percebemos, diante disso, quanto aos casos das mulheres negras, é que não existem “queixas puras” de discriminação sexual, e é a perspectiva da interseccionalidade que, ao lançar luz sobre a multidimensionalidade dos sujeitos, nos permite visualizar que suas queixas são híbridas. A maneira como as mulheres negras sofrem discriminação e violência é particular e não apenas resultado da soma de desigualdades (raça e gênero), mas parte do entrecruzamento dos seus marcadores que lhes deixam em uma posição específica de dominação.

4. A ineficácia da legislação e a carência de políticas públicas

Notadamente, o cruzamento de desigualdades coloca as mulheres negras em posições de maior vulnerabilidade e invisibilidade, o que lhes impacta diretamente nas oportunidades a que têm acesso no mercado de trabalho. A situação de Mirtes representa uma parcela significativa das alternativas profissionais que se mostram viáveis para essas mulheres. Dados de antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2 de Abril de 2013, que ficou conhecida como “PEC das empregadas domésticas”, bem como da respectiva lei complementar nº 150/2015, mostram que no Brasil, no ano de 2009, 7,2 milhões de pessoas trabalhavam na categoria de empregados domésticos, dentre elas, 6,7 milhões (93%) eram mulheres, deste percentual 61,6% eram negras e apenas 38,4% brancas (Bernardino-Costa, 2013, 45).

Tais números demonstram que o percentual de mulheres negras que trabalhavam no setor era próximo ao dobro do percentual de mulheres brancas. Se observamos estatísticas mais recentes, do ano de 2018, posteriores a alguns anos

de maturação da Emenda à Constituição, nota-se que embora o número de trabalhadoras domésticas tenha caído nos últimos anos, o número de mulheres negras empregadas no setor disparou em comparação ao número de mulheres brancas, em termos comparativos, ultrapassando mais que o dobro. Dados do instituto de pesquisa econômica aplicada - IPEA, de 2018, apontaram que 6,2 milhões de pessoas estavam empregadas no setor de serviço doméstico remunerado, destas, 5,7 milhões (92%) eram mulheres, das quais 68,3% (3,9 milhões) negras e 31,7% (1,8 milhões) brancas.

Segundo dados do IBGE, durante a pandemia de Covid-19, no primeiro trimestre de 2021, o contingente de trabalhadoras domésticas caiu para 4,9 milhões, mantendo-se o percentual de cor/raça sem significativa mudança. Dessas, apenas 26,7% estavam com carteira assinada, e o salário médio girava em torno de novecentos e vinte e cinco reais (R$925).

A sobrerrepresentação da mulher negra nesse setor demonstra as disparidades existentes entre elas e as mulheres brancas quanto às oportunidades de trabalho, escolarização e profissionalização. Esses dados funcionam como um termômetro que serve para medir as realidades em que estão inseridas, e para demonstrar o impacto do cruzamento dos marcadores de raça e gênero em suas posições sociais. Ademais, a desproteção social, característica da realidade dessas trabalhadoras, é demonstrada nos índices desanimadores de usufruto de direitos como carteira assinada, férias e aposentadoria, que resultam da relação de poder entre domésticas e empregadores, e sinalizam que são as mulheres negras, em maioria, que estão submetidas a esses quadros.

No plano do reconhecimento legal, devemos observar que o alcance de direitos por essas trabalhadoras, do ponto de vista da lei, se deu com significativo atraso frente à conquista dos mesmos direitos pelos demais trabalhadores. Além de terem sido estabelecidos plenamente apenas a partir da EC 72/2013 e da lei complementar 150/2015, ainda assim, mesmo com a promulgação dessas leis, vemos que muitas trabalhadoras seguem à margem do gozo de seus direitos. O

dado de 2021 de que apenas cerca de um quarto (1⁄4) das domésticas têm carteira assinada é uma ilustração disso. Devido ao modo como o pensamento e o imaginário social compreendem essa categoria, e aos resquícios da escravidão sobre o trabalho doméstico, há uma ampla percepção de que esse tipo de trabalho não precisa ser valorizado social, economica e legalmente. Tais questões estão fortemente presentes no retardo da criação e implementação de leis que assegurassem direitos trabalhistas para esse segmento, bem como na base da ineficácia de implementação plena desses direitos.

Podemos observar que o próprio trajeto legislativo da garantia de direitos trabalhistas para essa categoria reflete a desvalorização que sofrem e é sintomático da condição de marginalização e invisibilidade a que essas trabalhadoras foram relegadas historicamente. Os direitos estatuídos com a Consolidação das Leis de Trabalho - CLT em 1943, por exemplo, não se estendia a essa categoria de trabalhadores/as, em seu artigo 7, alínea a, a CLT excluía as domésticas dos direitos trabalhistas previstos às demais categorias, havendo para elas apenas a concessão do direito ao aviso prévio. Houve outras conquistas, como a Medida Provisória de n° 2.104-16/2001, transformada posteriormente na lei n° 10.208/2001, que garantiu às trabalhadoras domésticas o direito facultativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e ao seguro-desemprego, entretanto, em sendo facultativo, pouquíssimas domésticas tinham o direito garantido.

No ano de 2006, com a promulgação da lei n° 11.324/2006, houve alcance de outras garantias, com a extensão de alguns direitos trabalhistas às empregadas domésticas, como férias remuneradas de trinta (30) dias por ano, direito de folga em feriados, estabilidade em caso de gravidez, bem como a proibição de descontos referentes à gastos com moradia, alimentação e higiene pessoal utilizados no local de trabalho. A lei em questão tentava ainda reverter a facultação do recolhimento de FGTS da MP 184/06, tornando a prática obrigatória, mas esse ponto em questão foi vetado pelo então presidente Lula.

Somente em 2010 foi iniciada a trajetória do que ficou conhecida como a “PEC das Empregadas Domésticas”, a PEC 478/10 que após aprovada na câmara e no senado, em 2013, foi transformada em Emenda Constitucional 72/2013, que finalmente igualou na legislação os direitos de trabalhadores domésticos com os demais trabalhadores, estabelecendo o limite da jornada de trabalho em oito (08) horas, com limite de quarenta e quatro (44) horas semanais, pagamento de horas extras, obrigatoriedade do recolhimento do FGTS e do seguro-desemprego. Ainda em 2013, foi aprovado o projeto de lei complementar PLP n° 224/2013, que vinha para regulamentar o que foi instituído pela EC 72/13, o PLP propunha algumas mudanças na lei anterior, e culminou na Lei Complementar 150/2015, dentre os adendos e mudanças determinadas tivemos o direito ao intervalo de descanso e refeição de uma (01) hora, a regulamentação da jornada de trabalho no acompanhamento dos patrões em viagens; indenização em caso de demissão sem justa causa, e o adicional noturno para trabalhadores/as que atuam nos horários das 22:00h às 05:00h.

Todas essas conquistas são de absoluta importância para o segmento das trabalhadoras domésticas, uma vez que trazem a proteção da lei para a sua atuação profissional além da garantia de direitos básicos, visando diminuir a desigualdade e valorizar essas profissionais. Contudo, o que ocorre ainda nos lares pelo Brasil, e que frequentemente vêm a público por relatos e notícias, como a do caso Miguel, é que existe ainda um sem-número de desrespeitos, violações, abusos e desconsiderações por essas trabalhadoras, não só do ponto de vista do reconhecimento econômico, como também do reconhecimento dessas mulheres enquanto sujeitos e profissionais que merecem respeito.

A própria lentidão do reconhecimento legal e da regulamentação dessa profissão revelam a desconsideração de que é objeto em nossa sociedade. A aprovação de leis é, sem dúvidas, um grande avanço, resultado da luta e da articulação dessas trabalhadoras, que precisam lidar não só com a desvalorização profissional, como também resistir contra o passado que respinga na sua profissão até os presentes dias. Apesar de tudo, dos avanços, das lutas, da resistência, e do

alcance da lei, ainda assim seus direitos permanecem não sendo garantidos em muitos casos, com a existência de uma parcela enorme que atua na informalidade, além do preconceito e da desvalorização dessas mulheres mesmo quando conseguem a carteira assinada.

A morte de Miguel, por exemplo, aconteceu no ano em que a Lei complementar 150/2015 completou cinco anos, e trouxe à tona discussões sobre racismo e sobre a identificação de que o impacto da lei não vem ocorrendo conforme o esperado. Isso fica evidente, se observarmos que o caso tem lugar durante a pandemia da Covid-19, em junho de 2020, ou seja, quatro meses após o seu início, em que as domésticas permaneceram caracterizadas como atividade essencial, o que sinaliza que essa categoria, já tão desrespeitada quanto ao gozo de direitos básicos, também não foi amparada com a possibilidade de isolamento social, além de ter que continuar trabalhando sem garantias mínimas, fato que, de pronto, nos faz questionar sobre que sujeitos estão abarcados enquanto corpos e vidas que importam para nossa sociedade.

As trabalhadoras domésticas permaneceram como trabalho essencial, todavia não foram colocadas como prioridade na imunização pelo PNI - Plano Nacional de Imunização. A pandemia as tornou ainda mais vulneráveis, uma vez que elas precisaram continuar trabalhando em total desamparo, sem apoio de escolas e creches onde antes deixavam seus filhos para poder trabalhar (vide o caso de Mirtes), sem políticas voltadas a elas, apenas com o benefício do auxílio emergencial[3], que, em muitos casos, tardou a chegar, principalmente por problemas na análise das solicitações, o que fez com que muitas dessas mulheres precisassem continuar saindo diariamente de suas casas para trabalhar, apesar da pandemia e mesmo sem nenhuma assistência ou apoio.

O serviço doméstico em meio à pandemia é uma das questões que indicam como as relações no Brasil ainda giram em torno da hierarquização do valor da vida. Mirtes, como milhares de outras mulheres negras, teve sua vida e a de seus familiares enquadrada em um plano de secundarização, não sendo vista como sujeito de empatia, mas como vida precária, o que é ilustrado com o fato de que não

ficou dispensada do trabalho durante a pandemia. Sem escola em funcionamento para deixar Miguel ou outro suporte de qualquer natureza, e precisando garantir o sustento dela e de seu filho, seguiu trabalhando. Sem contar com o mínimo de consideração também no espaço de trabalho, Mirtes perdeu seu filho no momento em que estava cumprindo uma das ordens da patroa, passear com o cachorro, enquanto a Sari, considerando-se desobrigada a ajudar com Miguel, mesmo que por alguns minutos, o abandonou à própria sorte para continuar fazendo as unhas, com outra profissional negra que também estava atendendo-lhe em domicílio.

A falta de suporte a essas mulheres durante a pandemia revelam um problema que é anterior a ela, o da escassez de políticas públicas voltadas para esse grupo, tanto no contexto geral, como também durante a própria pandemia. Medidas como a do auxílio emergencial foram e são de extrema importância, mas o fato de serem medidas temporárias lançam luz sobre a necessidade de programas ou políticas de caráter mais duradouro, que reconheçam o trabalho doméstico como uma profissão que deve ser valorizada tanto economicamente como socialmente não só em tempos de urgências, mas de forma perene. São necessários programas que se sustentem e que possuam caráter permanente, e que não sejam paralisados por falta de vontade política, como é o caso do Programa Trabalho Doméstico, que foi praticamente a única política pública já implementada nesse setor no Brasil, mas que foi paralisada poucos anos depois do início da sua implementação e não foi mais retomada, ao que tudo indica por falta da etapa de avaliação no ciclo de vida dessa política (BIFANO, 2017).

Frente a todas essas questões, vemos que Mirtes faz parte de uma engrenagem muito maior e que seu caso representa um grupo amplo de iguais e de semelhantes. O lugar social que ela ocupa como mulher, negra e empregada doméstica representa a situação de muitos de seus pares. A dor de Mirtes virou mais um número, um dado estatístico, assim como a vida do pequeno Miguel. Sua situação de mulher, mãe e trabalhadora, não foi capaz de gerar empatia mesmo dentro de um lar. Bernardino-Costa, em pesquisa sobre o trabalho doméstico no Brasil na perspectiva da interseccionalidade, também evidencia esse ausência de identificação ao apontar que “as narrativas das trabalhadoras domésticas também

revelaram como a identidade “mulher” não é capaz de gerar solidariedade no interior do lar, uma vez que esta suposta identidade de gênero era entrecortada por diferenças de classe e raça” (Bernardino-Costa, 2013, p. 49).

A falta de empatia e de solidariedade da patroa com a empregada é central para revelar o porquê de Sari não ter simplesmente pego na mão de Miguel para tirá-lo do elevador ao invés de abandoná-lo lá dentro. Os marcadores de classe e raça ao se cruzarem com o gênero colocam as diferentes mulheres em diferentes posições, como se fizessem parte de universos distintos, e isso não se resume ao caso de Mirtes. Desrespeitos, violações, falta de empatia, são elementos comuns na realidade das trabalhadoras domésticas, assim como esse espaço é realidade comum na vida profissional de mulheres negras.

Por fim, cabe salientar que, assim como a realidade de Mirtes é compartilhada por muitas outras mulheres negras, a realidade que Miguel viveu, de ter que ir com a mãe para o trabalho, também é comum a muitas crianças negras, filhas e filhos dessas trabalhadoras. A memória de muitos adultos negros, hoje, passa por ter acompanhado suas mães ao trabalho, e com isso presenciado um sem-número de despeitos e violações de direitos. O caso Miguel acendeu um pouco dessa discussão nas redes sociais, que à época fervilharam de relatos extremamente delicados de situações semelhantes, e o mais complicado é perceber que sendo as mulheres negras que constituem a maior parcela de trabalhadores do serviço doméstico, memórias assim essas seguem sendo construídas por todo o Brasil.

Ao que tudo indica, ainda não fomos longe do que já cantava Elis Regina em 1976, que “ainda somos os mesmos e vivemos como os nossos pais”. Vemos isso marcadamente no caso em análise, Mirtes já fazia parte da segunda geração de mulheres da sua família a servir à família de Sari, antes dela, sua mãe - avó de Miguel, já trabalhava para ela. Ainda assim, mesmo com uma trajetória de convívio entre elas, não houve, no fim das contas, nada que impelisse Sari a ver Mirtes e Miguel como vidas que importam.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho tentamos estabelecer uma linha argumentativa que desse conta de expor o modo como o trabalho doméstico foi caracterizado e estabelecido como predominantemente feminino e majoritariamente negro, e tem em sua estrutura questões que remotam a sua origem colonial e escravista. Trata-se de um tipo de trabalho que desde a sua origem é destituído de direitos e de valorização social e econômica, elementos que constituem a precariedade de direitos do trabalho doméstico. O plano interseccional do cruzamento gênero, raça e classe e as raízes escravistas do emprego doméstico estruturam, pois, o fato de que as mulheres negras e de classes baixas ainda são as que mais atuam nesse campo.

No plano das garantias estatuídas pela lei, foi possibilitado às empregadas domésticas serem reconhecidas enquanto trabalhadoras apenas em meados da segunda década do século XXI, e, ainda assim, no que se refere ao exercício desses direitos estabelecidos tardiamente, ainda permanecem muitas lacunas na sua efetivação ampla, que são resquícios da ideia de que esse emprego não precisa ser valorizado. Essas trabalhadoras que foram uma das últimas categorias a terem seus direitos trabalhistas reconhecidos e mesmo assim não conseguem acessá-los amplamente, são, pois, profissionais desvalorizadas social e economicamente, e com extrema dificuldade de gozar das garantias legais a que, em tese, têm direito.

Notas:

[1] Evidence adduced at trial revealed that General Motors simply did not hire Black women prior to 1964 and that all of the Black women hired after 1970 lost their jobs in a seniority-based layoff during a subsequent recession (CRENSHAW, 1989, P.141).

[2] "The legislative history surrounding Title VII does not indicate that the goal of the statute was to create a new classification of 'black women' who would have greater standing than, for example, a black male. The prospect of the creation of new classes of protected minorities, governed only by the mathematical principles of permutation and combination, clearly raises the prospect of opening the hackneyed Pandora's box. Thus, the court apparently concluded that Congress either did not contemplate that Black women could be discriminated against as "Black women" or did not intend to protect them when such discrimination occurred" (CRENSHAW, 1989, p. 142).

[3] Criado por meio da lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, o auxílio emergencial consiste em um programa de transferência de renda que prevê assistência financeira a trabalhadores que tiveram sua renda prejudicada durante a pandemia de Covid-19. O programa destinou o repasse de seiscentos reais mensais (R$ 600) a trabalhadores informais e de baixa renda em 2020 e de cento e cinquenta (R$ 150) a trezentos e setenta e cinco (R$ 375) reais em 2021.

REFERÊNCIAS

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Colonialidade e Interseccionalidade: o trabalho doméstico no Brasil e seus desafios para o século XXI.** *In:* SILVA, T.D.; GOES, F. L. (org.) Igualdade racial no Brasil: reflexões no ano internacional dos afrodescendentes. Brasília: Ipea, p. 45 - 58. 2013.

BIAVASCHI, Magda B. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: condições e tensões sociais**. Fundação Friedrich Ebert Stifung Brasil. São Paulo. 2014

BIFANO, A.; LORETO, M.; SILVA, D.. **Programa Trabalho Doméstico Cidadão sob a ótica do Ciclo Político: uma pesquisa bibliográfica.** Anais do I SEMINÁRIO NACIONAL: Família e Políticas Sociais no Brasil - UFV. 2017.

_____. **Polícia investiga patroa por homicídio culposo após filho de empregada cair de prédio.** [Internet]. Brasil: Jornal Estadão. 2020 [acessado em 6 de julho. 2021]. Disponível em: Polícia investiga patroa por homicídio culposo após filho de empregada cair de prédio no Recife - Brasil

_____. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do trabalho, Brasília,DF, Out. 2017.

_____. **Emenda Constitucional n.º 72, 02 de Abril de 2013.** *In:* Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 2013.

_____. **Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Brasil: Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/6/2015, Página 1.

_____. **Lei nº 10.208, de 23 de Março de 2001.** Brasil: Diário Oficial da União - Edição Extra de 24/03/2001 (p. 3, col. 2).

_____. **Lei nº 11.324, de 19 de Julho de 2006.** [Internet]. Brasil: Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/7/2006, Página 9 (Veto).

BUTLER, Judith. **Vida Precária.** Contemporânea, n. 1, p. 13-33, jan.-jun., 2011.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics.** University of Chicago Legal Forum: Iss. 1, Article 8. 1989.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - 1º Trimestre de 2021.** Rio de Janeiro. 2021.

REGINA, Elis. 1976. **Como nossos pais.** Música. [Internet]. [acessado em 6 de julho. 2021]. Disponível em: https://www.letras.mus.br/elis-regina/45670/